



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha**  
**nº 2622-43.2010.6.02.0000 - Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 8.532**  
**(16.02.2012)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25 - ANO 2010.**

**EMBARGANTE** : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, por seu  
Diretório Regional em Alagoas/AL.

**ADVOGADO** : Davi Antônio Lima Rocha - OAB/AL 6640 e outros.

**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**RELATOR** : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO NOTICIADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. OUTRO ELEMENTO DE PROVA. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR E DA ORIGEM DOS RECURSOS. DÍVIDAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE TODOS OS DÉBITOS EM MOMENTO POSTERIOR. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. OUTRAS PEQUENAS IMPROPRIEDADES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Admite-se a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios, para esclarecer situação já noticiada nos autos, mas que, não pode ser apresentada no momento oportuno.

2. A exigência do recibo eleitoral em doações de campanhas tem o objetivo de identificar a origem e o valor dos recursos doados, ao que, sendo possível a observância destas finalidades pela apresentação de outros elementos de prova, é formalidade que não prejudica a análise das contas.

3. Ainda que existam despesas efetuadas e não pagas pelo partido no momento da apresentação da contabilidade, mas que, pouco depois foram efetivamente quitadas, desnecessária a aprovação do órgão de Direção Nacional da assunção de dívidas, com cronograma de pagamento e quitação.

4. Persistindo algumas impropriedades, mas que, no conjunto, não prejudicam a análise das contas, conhece-se do recurso para dar provimento com efeitos modificativos, julgando aprovada, com ressalvas, as contas do Diretório

*[Assinaturas manuscritas]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha**  
**nº 2622-43.2010.6.02.0000 - Classe 25**

Regional, relativa às eleições de 2010, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução TSE 23.217/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso com efeitos modificativos, para aprovar as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, por seu órgão de Direção Regional, relativas ao pleito de 2010, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

  
DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

  
Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha**  
**nº 2622-43.2010.6.02.0000 – Classe 25**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração promovido por **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**, por seu Diretório Regional, contra o acórdão nº 8.349, de 04 de outubro de 2010, que desaprovou as contas de campanha da agremiação em epígrafe, referente à eleição de 2010, por ter sido constatada a existência de vícios insanáveis que prejudicam a sua análise, com a consequente suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de seis meses.

Em suas razões, afirmou que o tribunal teria incidido em claro erro de fato no julgamento, além de evidente contradição na aplicação da legislação eleitoral por fato inexistente.

Alegou que, ainda que se considere o recibo eleitoral documento de extrema importância para o exame da contabilidade, não poderia esta Corte deixar de observar que há outro documento hábil enfileirado com este recurso, e que comprovaria a transferência bancária da empresa Camargo Correia Cimentos S/A ao partido, possibilitando a identidade do doador e sua legalidade (fls. 937).

Em reforço à sua tese, asseverou que *"a todo tempo o partido demonstrou empenho e compromisso com a clareza de suas contas, tendo apresentado todos os elementos necessários a caracterizar (i) quem realizou a doação; (ii) quem foi o destinatário; (iii) quando ocorreu; e, ainda, (iv) qual o montante doado; assim, não escondendo nada (nada mesmo!) de Justiça Eleitoral"*, fls. 929, não havendo que se falar em infração à legislação.

Destacou, noutro norte, que o débito apontado não existiria, fato que se observaria da análise da prestação de contas retificadora entregue em março de 2011. Mencionou que na contabilidade anual partidária de 2010, já entregue a este Regional, constariam informações a este respeito, não havendo que se falar em valor contraído e não pago, bem como qualquer outra despesa não identificada.

R. M.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha**  
**nº 2622-43.2010.6.02.0000 – Classe 25**

Juntou a documentação de fls. 937/978, e requereu o provimento do recurso para, aplicando-lhe efeitos infringentes, serem julgadas regulares as contas do partido e, via de consequência, anular a condenação no valor de R\$ 100.000,00 junto ao Tesouro Nacional.

Com vistas ao MPE, este se manifestou pelo não conhecimento dos embargos e, acaso sejam conhecidos, requereu o seu desprovimento, "já que a única providência hábil a sanar o vício da ausência de recibos, documentos essencial à prestação de contas, seria a juntada o recibo de final 116, o que não foi feito".

É o relatório.

**VOTO**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

Embora não vislumbrando nenhum dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, observo que há elementos novos nestes autos, consistentes na juntada de documento que comprova a transferência bancária da Camargo Correa Cimentos S/A. ao partido, bem como outras informações esclarecedoras no que pertine às despesas não pagas ao final do pleito, e que podem ser levadas em consideração na análise desta contabilidade.

É sempre bom lembrar que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Como ressaltai na decisão embargada às fls. 910, "a exigência do recibo eleitoral em doações de campanhas tem o objetivo de identificar a origem e o valor dos recursos doados (TSE, CTA nº 2014-02, rel. Min. Carmem Lúcia, 05/04/2011). Logo, sendo possível a identificação plena do doador, a mera ausência de sua assinatura, haja vista a existência de outros elementos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha**  
**nº 2622-43.2010.6.02.0000 - Classe 25**

é formalidade que não prejudica a análise das contas (TRE/AL, PC nº 2491-68, de minha relatoria, julgado em 30.05.2011).

No caso, ainda que o recibo eleitoral de final "116" não tenha sido apresentado pelo Diretório Regional, observo que o documento de fls. 937 (TED – Transferência Bancária), no valor de R\$ 100.000,00, somada a cópia do extrato bancário de fls. 326, permite a identificação do doador, não podendo este Regional desconsiderar tal fato, além de que demonstra o trânsito do montante pela conta bancária do partido no dia 29.10.2010,

Sobre a possibilidade de juntada de documentos em sede de declaratórios, esta Corte já possui firme posição, conforme abaixo transcrevo:

**ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO NOTICIADA NOS AUTOS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA PELO PARTIDO POLÍTICO. OBSERVÂNCIA DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS DO ART. 29, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS QUANTO À FAIXA DE NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO BEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 29, § 2º, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO ART. 30, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTAS APROVADAS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. É admissível a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios, para esclarecer situação já noticiada nos autos.  
(TRE/AL, PC Nº 2500-30, rel. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado em 13.12.2010).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DESTA REGIONAL. NÃO ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO NOTICIADA NOS AUTOS. REJEIÇÃO. CONTAS REPROVADAS.**

1. É admissível a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios, para esclarecer situação já noticiada nos autos.  
(TRE/AL, 2476-02, Rel. Des. Luciano Guimarães Mata, julgado em 21.06.2011)

Desta forma, deve ser considerada a juntada do documento que comprova a transferência bancária para o diretório regional durante a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha**  
**nº 2622-43.2010.6.02.0000 - Classe 25**

campanha eleitoral, visto que plenamente identificado o doador de campanha, não havendo que se falar em recursos de origem não identificada a ensejar a sua transferência ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 24 da Resolução TSE 23.217/2010.

No tocante ao Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas de fls. 316/318, que dão conta da existência de dezoito dívidas no valor global de R\$ 78.811,35 (setenta e oito mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), é de se destacar que tais despesas foram devidamente pagas pelo partido, conforme se observa do relatório às fls. 938/978, ainda que em data posterior a apresentação da contabilidade (entre os dias 14/12/2010 a 29/12/2010).

Destarte, inexistem despesas efetuadas e não pagas pelo partido a exigir a aprovação do órgão de Direção Nacional da assunção de dívidas, com cronograma de pagamento e quitação.

Por outro lado, persistem as impropriedades relativas à falta de assinatura em algumas peças contábeis, sobras de campanha não recolhidas à conta bancária, mas que, em seu conjunto, não prejudicam o exame das contas.

Ante o exposto, estando afastadas todas as irregularidades insanáveis do acórdão recorrido, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para emprestar efeitos modificativos ao recurso e **APROVAR, COM RESSALVAS**, as contas de campanha do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, com fundamento no art. 39, inciso II, da Res. TSE 23.217/2010.

Torno sem efeito o recolhimento aos cofre do Tesouro Nacional do valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a suspensão das cotas do Fundo Partidário.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

Des. Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.532, de 16/02/2012, foi conferido na 16ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 32, em 24/02/2012, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Luiz Carlos, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/02/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

*Luiz Carlos*

Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº**

**Prot. 26.051/2011**

**2622-43.2010.6.02.0000**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/02/2012 (SESSÃO Nº 16/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

- EMBARGANTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)
- ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
- ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
- ADVOGADO : Yuri de Pontes Cezario
- ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
- ADVOGADO : José Fernandes de Lobo Ferreira Filho
- ADVOGADO : Luísa Lima Bastos
- ADVOGADO : Mauricio Lima de Mendonça
- ADVOGADO : Rodrigo Fragoso Peixoto
- ADVOGADO : Juarez da Rocha Acioli Netto

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso com efeitos modificativos, para aprovar as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, por seu órgão de Direção Regional, relativas ao pleito de 2010, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.532, de 16.02.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de fevereiro de 2012.

  
**Luciano Apel**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto